

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

EMENDA

Suprimir os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

Observa-se no Projeto de Lei nº 1.992/2007, já na ementa, a dupla inobservância do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que, para a instituição de fundação, é necessário:

1. lei específica autorizativa;
2. existência de lei complementar definindo as áreas de sua atuação (das fundações instituídas pelo Poder Público).

No que respeita ao primeiro ponto, percebe-se de imediato que o projeto de lei não é especificamente para autorizar a instituição da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, tendo em vista que dispõe também sobre a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e sobre a fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição. Aliás, é claro e ululante que o objeto principal do projeto de lei é, justamente, a instituição do regime de previdência complementar ao regime próprio de previdência social – RPPS, afigurando-se a autorização de instituição da fundação como elemento de caráter acessório do projeto de lei.

Por essa razão, há que se destacar do Projeto de lei todo o Capítulo II, que trata da entidade fechada de previdência complementar, dispondo sobre a autorização conferida à União para criar a FUNPRESP, a fim de que o seu teor seja objeto de lei específica para a autorização de instituição dessa fundação.

Quanto ao segundo ponto, deve-se ressaltar que a existência de lei complementar anterior dispondo sobre as áreas de atuação das fundações afigura-se como condição *sine qua non* para que a lei preencha o requisito de validade. Ora, ante a inexistência da lei complementar exigida pelo inciso XIX do art. 37 da Constituição, como saber se a área de atuação da FUNPRESP estará contemplada na vindoura lei complementar?

Sabe-se que já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei complementar, sob o número PLP 92/2007 (Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público – autor: Poder Executivo), que regulamenta a parte final do inciso XIX do art. 37 da CF/88, e que, em seu teor, encontra-se estampada a definição da área “previdência complementar do servidor público, de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição”.

Entrementes, deve-se ressaltar que esse projeto de lei complementar não se submeteu ainda a todos os procedimentos constantes do processo legislativo que culminará na promulgação e publicação da lei, requisitos de sua existência e validade (vigência).

Deve-se sopesar ainda que o PLP nº 92/2007 está sujeito a emendas e ainda à possibilidade de não ser aprovado. Desse modo, o projeto de lei que autoriza a criação (instituição) da FUNPRESP ainda não possui o suporte legal (lei complementar em vigência), capaz conferir-lhe validade. Disso se conclui, portanto, que o projeto de lei ora em análise trata de matéria que ainda carece de regulamentação por meio de lei complementar.

Além do mais, o tema “fundação estatal”, nova figura jurídica de direito administrativo que se pretende criar por lei ordinária, tem ensejado muita polêmica, sendo esta mais uma razão para que se aguarde o desfecho do processo legislativo do PLP nº 92/2007 (fundações estatais).

Sala da Comissão, em de março de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ